

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TELEFONIA FIXA - PULSOS ALÉM DA FRANQUIA - FATURA -
DETALHAMENTO - OBRIGATORIEDADE - TERMO INICIAL - DECRETO 4.733/2003 -
RESOLUÇÃO 432/2006 DA ANATEL - LESÃO A DIREITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO -
IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

Ementa: Repetição de indébito. Concessionária de telefonia fixa. Pulsos além da franquia. Decreto nº 4.733/03. Lesão a direito não configurada.

- A concessionária de telefonia fixa não está obrigada a detalhar nas notas fiscais/faturas as chamadas dos pulsos além da franquia e ligações para celular antes de decorrido o prazo fixado pelo Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, estendido pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, ou seja, janeiro de 2007. Aliás, trata-se de serviço cujo custo deverá ser assumido pelo assinante, a partir de expressa solicitação do mesmo. Logo, o pedido de repetição do valor cobrado sob a rubrica pulsos além da franquia, porquanto não discriminados nas faturas mensais, não pode ser atendido, já que a lesão a direito não está configurada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.223052-4/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Telemar Norte Leste S.A. - Apelante adesiva: Shyrlei Moreira - Apeladas: as mesmas - Relator: Des. SALDANHA DA FONSECA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, PREJUDICADA A ADESIVA

Belo Horizonte, 29 de março de 2006. -
Saldanha da Fonseca - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Saldanha da Fonseca* - Tratam os autos de ação ordinária com pedido de repetição de indébito, proposta por Shyrlei Moreira contra Telemar Norte Leste S.A., ao fundamento de que os valores cobrados sob a rubrica pulsos além da franquia, inclusive de ligação para celular, devem ser restituídos, porquanto não discriminados na fatura mensal.

Pedido julgado procedente, para condenar a ré a devolver à autora o dobro das quantias indevidas que foram comprovadamente pagas, referentes aos pulsos além da franquia e ligações para celular não discriminados nas contas telefônicas do terminal nº (32) 32254710, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mais correção monetária pelos índices da Corregedoria de Justiça, a partir do vencimento de cada fatura (f. 146-154).

A ré, em apelação (f. 155-168), sustenta a legalidade da cobrança dos pulsos além da franquia e ligações para celular, conforme procedimento em operação, uma vez que, a partir de janeiro de 2006, é que estará obrigada a prestar o serviço de identificação de chamada, a pedido do usuário, mediante o pagamento do custo do mesmo. A autora, em apelação adesiva (f. 172-183), requer que a condenação tenha como fundamento as médias das ligações citadas no item 5 da petição inicial, uma vez que cumpria à ré fornecer a segunda via das contas telefônicas.

Contra-razões ao recurso principal às f. 184-198.

Conheço dos recursos, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Apelação principal.

A análise dos autos revela que a apelada procura compelir a apelante a devolver o valor cobrado sob a rubrica pulsos além da franquia, inclusive de ligação para celular, porquanto não discriminados na fatura mensal.

O art. 22, IV, da Constituição Federal determina que compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão.

A legislação infraconstitucional das telecomunicações compreende o Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei nº 4.117/62), a dos serviços de telecomunicações e organização do órgão regulador (Lei nº 9.295/96), a da organização dos serviços de telecomunicações (Lei nº 9.472/97), a dos serviços de TV a cabo (Decreto nº 2.206/97), a dos serviços públicos restritos (Decreto nº 2.198/97), a dos serviços especiais (Decreto nº 2.196/97) e da Agência Nacional de Telecomunicações (Decreto nº 2.338/97).

Também complementa a legislação infraconstitucional de telecomunicações o Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003. O seu art. 7º, X, regula o serviço de detalhamento de chamadas do telefone fixo, a partir de 1º.1.06, estendido pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, para 1º.1.07, o qual, devido ao custo, deverá ser arcado pelo assinante, mediante expressa solicitação do mesmo.

Com efeito, a apelante principal não pode ser compelida a devolver o valor cobrado sob a rubrica pulsos além da franquia e ligações para celular, pois usou dos recursos técnicos disponíveis para identificá-los, e a obrigação de discriminá-los, a pedido do assinante, só lhe pode ser imposta a partir de janeiro de 2007. Nesse contexto, não há violação ao art. 6º, III, da Lei nº 8.078/90, ou seja, ao princípio da informação.

De todo o exposto, conclui-se que a concessionária de telefonia fixa não está obrigada a detalhar, nas notas fiscais/faturas, as chamadas dos pulsos além da franquia antes de decorrido o prazo fixado pelo Decreto nº 4.733, de 10 de junho de 2003, estendido pela Resolução nº 432, de 23 de fevereiro de 2006, ou seja, janeiro de 2007. Aliás, trata-se de serviço cujo custo deverá ser arcado pelo assinante, a partir de expressa solicitação do mesmo. Logo, o pedido de repetição do valor cobrado sob a rubrica pulsos além da franquia e ligações para celular, porquanto não discriminados nas faturas mensais, não pode ser atendido, já que a lesão a direito não está configurada.

Apelação adesiva.

Prejudicada com a procedência da apelação principal.

Com tais razões, dou provimento à apelação principal, prejudicada a adesiva, para julgar improcedente o pedido de repetição de indébito e condenar a apelada ao pagamento das custas e despesas do processo, custas recursais e honorários de advogado de R\$ 300,00 (trezentos reais), suspensa a exigibilidade, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Domingos Coelho* e *José Flávio de Almeida*.

Súmula - DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, PREJUDICADA A ADESIVA.

-:-